



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685707 - RS(2024/0247533-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: SANDRA MARA VENZON VOLPATTO
AGRAVANTE	: ALCIDES BARP
AGRAVANTE	: ANAURELINO PACHECO MONTEIRO
AGRAVANTE	: BEATRIZ REGINA SCOPEL
AGRAVANTE	: CARLOS WALTER LEO TORRES
AGRAVANTE	: JOSE JOAQUIM BARBOSA MUNHOZ
AGRAVANTE	: PAULO FERNANDO GRAZZIOTIN
AGRAVANTE	: WANDELINA CARVALHO CHEUICHE
AGRAVANTE	: WILMAR JOSÉ BECK
AGRAVANTE	: MARTA ZAMBIANCO GRAZZIOTIN
AGRAVANTE	: LAURITA ZULIAN BARP
ADVOGADOS	: MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454 HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161 CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA - RS094864 ROSÂNGELA DA ROCHA BITTENCOURT - RS119324
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS EM FAVOR DO IMPUGNANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, o núcleo da controvérsia, afastando a necessidade de rebater exaustivamente todos os argumentos.

2. Em impugnação ao cumprimento de sentença acolhida, ainda que

parcialmente, os honorários são devidos apenas ao impugnante (Tema 410/STJ).

3. Inviável o dissídio jurisprudencial sem demonstração de similitude fática .

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685707 - RS (2024/0247533-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: SANDRA MARA VENZON VOLPATTO
AGRAVANTE	: ALCIDES BARP
AGRAVANTE	: ANAURELINO PACHECO MONTEIRO
AGRAVANTE	: BEATRIZ REGINA SCOPEL
AGRAVANTE	: CARLOS WALTER LEAO TORRES
AGRAVANTE	: JOSE JOAQUIM BARBOSA MUNHOZ
AGRAVANTE	: PAULO FERNANDO GRAZZIOTIN
AGRAVANTE	: WANDELINA CARVALHO CHEUICHE
AGRAVANTE	: WILMAR JOSÉ BECK
AGRAVANTE	: MARTA ZAMBIANCO GRAZZIOTIN
AGRAVANTE	: LAURITA ZULIAN BARP
ADVOGADOS	: MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
	HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
	CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA - RS094864
	ROSÂNGELA DA ROCHA BITTENCOURT - RS119324
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS EM FAVOR DO IMPUGNANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, o núcleo da controvérsia, afastando a necessidade de rebater exaustivamente todos os argumentos.

2. Em impugnação ao cumprimento de sentença acolhida, ainda que parcialmente, os honorários são devidos apenas ao impugnante (Tema 410/STJ).
3. Inviável o dissídio jurisprudencial sem demonstração de similitude fática .
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANDRA MARA VENZON VOLPATTO, ALCIDES BARP (Espólio), ANAURELINO PACHECO MONTEIRO, BEATRIZ REGINA SCOPEL, CARLOS WALTER LEÃO TORRES, JOSÉ JOAQUIM BARBOSA MUNHOZ, PAULO FERNANDO GRAZZIOTIN (Espólio), WANDELINA CARVALHO CHEUICHE, WILMAR JOSÉ BECK, MARTA ZAMBIANCO GRAZZIOTIN (Inventariante) e LAURITA ZULIAN BARP (Inventariante) (SANDRA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. EM SE TRATANDO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS EM FAVOR DA PARTE IMPUGNANTE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.134.186/RS. VERBA HONORÁRIA FIXADA.
2. FIXAÇÃO QUE DEVE OCORRER PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fls. 76/77)

Os embargos de declaração de SANDRA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 118-122).

Nas razões do agravo, SANDRA e outros apontaram **(1)** não incidência dos óbices sumulares utilizados na origem, com destaque para a Súmula 284/STF, por entenderem haver adequada indicação dos vícios e da controvérsia; **(2)** usurpação da

competência do STJ no juízo de admissibilidade, ao avançar no mérito do REsp; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários na fase de liquidação/impugnação em contexto de litigiosidade.

Houve apresentação de contraminuta por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO BANRISUL) [e-STJ, fls. 243-249].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, SANDRA e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando omissão do Colegiado quanto ao cabimento de honorários na fase de impugnação/liquidação diante de acentuada litigiosidade e à aplicação do art. 85, § 1º, do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração; **(2)** violação do art. 85, § 1º, do CPC, afirmando ser possível a fixação de honorários sucumbenciais, em caráter excepcional, na liquidação/impugnação quando ostentar nítido cunho litigioso, com destaque para a discrepância entre os valores defendidos pelas partes; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários na liquidação/impugnação em cenário de litigiosidade.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 190-193).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O Colegiado enfrentou, de modo direto e suficiente, o núcleo da controvérsia.

No julgamento do agravo de instrumento, a relatoria assentou, com base no REsp 1.134.186/RS (repetitivo), que, havendo acolhimento da impugnação, ainda que parcial, os honorários são cabíveis apenas em favor da parte impugnante, concluindo pela fixação de verba honorária em prol da executada e remetendo a quantificação ao Juízo de primeiro grau, precisamente porque a impugnação fora julgada parcialmente procedente e reconhecido o excesso de execução (e-STJ, fls. 73-75). Nessa linha, o acórdão explicita os fundamentos que sustentam a solução, identifica o quadro fático-processual (acolhimento parcial da impugnação e redução do *quantum* exequendo) e

aplica o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça para a hipótese, o que afasta qualquer deficiência de motivação nos termos do art. 489 do CPC (e-STJ, fls. 73-75).

Na sequência, ao julgar os embargos de declaração, o Colegiado reiterou que não havia omissão a sanar, porque: [...] *restaram devidamente analisadas as questões trazidas ao exame do Tribunal e explicitadas as razões de convencimento do colegiado [...]*.

Assim, reafirmou a aplicabilidade do precedente repetitivo e, de modo expresso, esclarecendo o ponto controvertido invocado pelos embargantes: [...] *a decisão originariamente recorrida pôs fim à fase de impugnação ao cumprimento de sentença, não de liquidação, como asseverado pela parte ora embargante [...]*. (e-STJ, fls. 119/120).

Com isso, o Tribunal *a quo* não apenas enfrentou a tese de litigiosidade aventada, como também delimitou corretamente o âmbito procedimental da decisão (impugnação, e não liquidação de sentença), o que refuta a premissa dos embargantes e neutraliza a alegação de omissão sobre o art. 85, § 1º, do CPC..

A exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC não impõe ao julgador rebater exaustivamente todos os argumentos das partes, senão enfrentar os que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada. Foi exatamente o que foi feito. Delimitou-se a fase processual pertinente, aplicou o entendimento do repetitivo (cabimento de honorários apenas em favor do impugnante quando acolhida a impugnação) e justificou a improcedência dos embargos, concluindo pela inexistência de vício integrável (e-STJ, fls. 119/120). Não há contradição interna, pois o raciocínio foi linear ao se acolher parcialmente a impugnação, fixar honorários apenas ao impugnante, com fixação pelo Juízo de primeiro grau, concluindo-se, ao final, que os embargos pretendiam apenas rediscutir o mérito, sem enquadramento nas hipóteses do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 119/120).

Em suma, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. A alegação de negativa de prestação jurisdicional revela apenas inconformismo com o resultado do julgamento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE

DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

(2) Aplicação do precedente repetitivo do STJ à impugnação e distinção em relação à liquidação litigiosa

Conforme consta expressamente do acórdão recorrido, o Colegiado estadual aplicou o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.134.186/RS, cuja tese é vinculante e estabelece que, em se tratando de impugnação ao cumprimento de sentença julgada parcialmente procedente (como ocorreu no caso, em que foi decotado o

excesso de execução e limitado o valor devido), os honorários advocatícios são cabíveis *apenas em favor da parte impugnante* (e-STJ, fl. 73).

O cerne da questão reside na correta qualificação da fase processual em análise e na distinção feita por SANDRA e outros entre impugnação ao cumprimento de sentença e liquidação de sentença. O próprio acórdão estadual, ao rejeitar os embargos de declaração, fez questão de sublinhar que a decisão hostilizada se referia à fase de impugnação ao cumprimento de sentença, e não de liquidação, consoante a transcrição literal já mencionada (e-STJ, fls. 119/120). Assim, a tese defendida por SANDRA e outros, de que o caráter altamente litigioso, manifestado pela discrepância milionária entre os cálculos, justificaria a fixação de honorários em seu favor sob a égide do art. 85, § 1º, do CPC, é pertinente e aplicável apenas nos casos de liquidação de sentença que assumem caráter contencioso, o que não foi a hipótese.

Na situação dos autos, em que a defesa do executado se deu por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, a regra de fixação de honorários sucumbenciais é regulada pelo precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.134.186/RS), que possui força vinculante no sistema processual. A *ratio decidendi* desse precedente é clara ao vedar a dupla fixação de honorários ao exequente, sobretudo quando a impugnação é acolhida, ainda que parcialmente, pois já houve condenação da verba no título executivo. Permitir a fixação de honorários em favor da parte exequente/impugnada, mesmo em caso de acolhimento parcial da impugnação, deslocaria a incidência da regra especial para a impugnação judicializada, tornando inócua a tese firmada no repetitivo, que visa à racionalização do sistema e a proteção ao devedor que se viu compelido a ingressar judicialmente para afastar um excesso de execução. O argumento de *acentuada litigiosidade* ou *discrepância de valores* é irrelevante para afastar a aplicação da tese repetitiva na fase de impugnação ao cumprimento de sentença acolhida, ainda que parcialmente, porque o Tribunal *a quo* qualificou corretamente a fase processual e aplicou o critério de sucumbência definido por esta Corte. Uma vez estabelecido que se tratava de uma *impugnação* parcialmente acolhida, a regra do art. 85, § 1º, do CPC, é aplicada conforme a interpretação dada no REsp 1.134.186/RS, que é o precedente a ser seguido incondicionalmente, não havendo que se cogitar na tese de honorários excepcionais aplicável à liquidação meramente litigiosa, conforme pretendem SANDRA e outros, que apenas misturam a natureza das fases processuais para forçar a incidência de jurisprudência que foge à moldura fática imposta.

(3) Dissídio jurisprudencial

A admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, por alegado dissídio jurisprudencial, exige a demonstração do cotejo analítico e a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do RISTJ, permitindo a verificação da interpretação divergente da lei federal.

SANDRA e outros fundamentam o dissídio na alegada possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais, em caráter excepcional, nos casos em que a fase processual, seja ela liquidação ou impugnação, assumir nítido cunho litigioso, citando precedentes desta Corte que, efetivamente, tratam da possibilidade de fixação de honorários na fase de liquidação de sentença em que haja litigiosidade acentuada.

Contudo, conforme detalhadamente analisado no item anterior, o TJRS qualificou, de forma expressa e incontroversa, a fase processual em debate como impugnação ao cumprimento de sentença, fase na qual foi acolhida parcialmente o pleito da executada/impugnante. A distinção é crucial, pois, como já estabelecido, a sistemática de honorários na impugnação ao cumprimento de sentença é regida pelo REsp Repetitivo 1.134.186/RS. Os acórdãos paradigmas apresentados SANDRA e outros, embora tratem do cabimento excepcional de honorários pela litigiosidade, concentram sua análise majoritariamente no contexto da liquidação de sentença.

A ausência de identidade da situação fática impede a configuração do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AUTOFALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

[...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.113.729/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.685.707 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0247533-9

Número de Origem:

23200116620098210001 50048902020098210001 51174003720238217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA VENZON VOLPATTO

AGRAVANTE : ALCIDES BARP

AGRAVANTE : ANAURELINO PACHECO MONTEIRO

AGRAVANTE : BEATRIZ REGINA SCOPEL

AGRAVANTE : CARLOS WALTER LEO TORRES

AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM BARBOSA MUNHOZ

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO GRAZZIOTIN

AGRAVANTE : WANDELINA CARVALHO CHEUICHE

AGRAVANTE : WILMAR JOSÉ BECK

AGRAVANTE : MARTA ZAMBIANCO GRAZZIOTIN

AGRAVANTE : LAURITA ZULIAN BARP

ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161

MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454

CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA - RS094864

ROSÂNGELA DA ROCHA BITTENCOURT - RS119324

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026